



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263516-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante ELISANGELA SIMÕES DA SILVA, é agravado MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46325

Comarca: Teodoro Sampaio
Agravante: Elisangela Simões da Silva (**executada-excipiente**)
Agravado: Município de Teodoro Sampaio (**exequente**)

Juiz prolator da decisão: Daniel Diego Carrijo

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014 – CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD – RECURSO DA DEVEDORA – ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA – TEMA 1184 DO STF – RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do débito referente ao exercício de 2010, mas determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios de 2011 a 2014, com manutenção da constrição realizada via Sisbajud.

Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da repercussão geral, segundo o qual é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa.

No caso, ausência de movimentação útil no feito por vários anos até o momento em que a devedora compareceu espontaneamente aos autos, sem qualquer medida concreta de cobrança por parte da Fazenda Pública, configura falta de interesse de agir.

Há de ser aplicada a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que determina a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 paralisadas por período superior a um ano sem movimentação útil.

Extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado pelo STF e pela jurisprudência consolidada.

Condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios

fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.
Recurso provido para extinguir-se a execução fiscal.
Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elisangela Simões da Silva** contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oferecida em face do **Município de Teodoro Sampaio** apenas para reconhecer a prescrição da dívida do exercício de 2010. Na mesma decisão foi determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao restante (2011 a 2014), com manutenção da constrição realizada via Sisbajud nas contas bancárias da devedora.

Inconformada, agrava a devedora (fls.1/9). Sustenta a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, nos termos da tese firmada no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, alegando que não houve comprovação das medidas administrativas necessárias antes do ajuizamento da execução fiscal; suscita a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida ante o decurso de mais de 6 anos entre a tentativa frustrada de citação e o comparecimento espontâneo nos autos; pede a extinção completa da execução fiscal e a fixação de honorários por equidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls.39.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Antes de apreciar-se seu mérito, necessário destacar-se que esta Relatora, em função da prolação do novel posicionamento do STF exarado no Tema 1184 de sua jurisprudência, adaptou seu entendimento anterior para solucionar os recursos atinentes à extinção de execuções fiscais de baixos valores por iniciativa do Judiciário.

Com efeito, aplicava-se o entendimento unânime do STJ segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n. 2.005.747/SC).

No entanto, em 19 de dezembro de 2023 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal atinente ao assunto. Dela, surgiu o Tema 1184, que possui o atributo da repercussão geral e diz respeito à questão da existência - ou não - de interesse processual por parte das Fazendas Públicas ao recorrerem ao Poder Judiciário para cobrar créditos de valor irrisório.

Seguem as teses aprovadas:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

As decisões do STF devem ser imediatamente observadas, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para aplicar-se a sistemática da repercussão geral, conforme destacado em precedentes como o Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, julgado pela 1ª Turma em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não difere dessa posição, sendo possível a aplicação imediata dos precedentes estabelecidos em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme

ressaltado no AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, julgado pela 1ª Turma em 18/12/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves.

Tem-se aqui ação executiva em andamento, ou seja, distribuída antes do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em 19/12/2023; assim, a aplicação dos Itens da citada Tese decorre de mera liberalidade do exequente, não podendo o Juízo obrigá-lo a seus comandos.

Ocorre que, como dito, há cenário para extinção do feito com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547.

Com efeito, ajuizada a execução fiscal em 18.12.15, não houve citação da devedora até março de 2023, momento no qual esta compareceu espontaneamente aos autos para postular a extinção da cobrança. Nesse ínterim, **não houve qualquer movimentação útil no andamento processual**. Dos autos vê-se que apenas foram formulados inúmeros pedidos de localização de bens, todos sem sucesso, bem como meros requerimentos de suspensão processual.

Assim, uma vez que o Município, atual recorrente, não tenha realizado avanços significativos no processo de execução e levando-se em conta que o acionamento do Judiciário representa não apenas um encargo para o contribuinte, mas

também para a eficiência do sistema judicial como um todo, a economia de recursos públicos e a eficácia da administração, é apropriado reformar-se a sentença extintiva proferida para acolher-se a tese de falta de interesse de agir da Fazenda Municipal nos moldes acima.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. São Bernardo do Campo. Extinção da execução por falta de interesse de agir do Fisco em razão do pequeno valor da execução. Irresignação. Descabimento. Feito ajuizado em 2016, de modo que não se lhe aplica o Tema 1.184 da repercussão geral do C. STF, julgado posteriormente ao ajuizamento da demanda. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina, porém, a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida por outro fundamento. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1516051-13.2016.8.26.0564; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da ausência de interesse ora reconhecida não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese trata de inequívoco desfecho extintivo da ação, decorrente da constatação da subsunção do fato à situação do

Tema 1184.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º e 10 do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução a ser dada à controvérsia.

Maiores considerações não se fazem necessárias.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não há necessidade de aprofundamento na análise dessa questão, pois a própria execução fiscal deve ser extinta pela ausência de interesse processual, o que torna a prescrição irrelevante.

Em seguimento, deve haver condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora